

Relatório e parecer de auditoria interna – contas anuas do Fundo de Previdência Social – 2021/2022



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

GILMAIO RAMOS DE SANTANA

AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Relatório nº 07/2022



Sumário

a) Introdução	3
b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria	5
c) Do objeto e objetivo da análise	5
d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna	5
<i>Da governança pública</i>	5
<i>Da gestão baseada em riscos</i>	6
<i>Do sistema de controle interno</i>	6
e) Dos demonstrativos contábeis	8
<i>Dos conceitos gerais</i>	8
<i>Do balanço orçamentário</i>	8
<i>Do balanço financeiro</i>	10
<i>Do conceito geral</i>	10
<i>Do balanço patrimonial</i>	12
<i>Definição geral</i>	12
<i>Créditos a receber a curto prazo</i>	13
<i>Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo</i>	13
<i>Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias</i>	15
<i>Das provisões matemáticas a longo prazo</i>	16
<i>Do patrimônio líquido</i>	17
<i>Da demonstração das variações patrimoniais</i>	18
<i>Da demonstração dos fluxos de caixa</i>	19
f) Dos custos governamental	21
g) Dos relatórios e pareceres do conselho	22
<i>Da manifestação do TCERO</i>	23
h) Dos achados de auditoria	23
i) Dos apontamentos e recomendações	25
Parecer Técnico de Auditoria	28



a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2021 prestado pelo gestor do fundo de previdência social (FPS), Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

2. Os procedimentos de auditoria interna estão formalizados no feito administrativo de nº 5-1561/2022, e as referências aqui citadas ao MCASP (manual de contabilidade aplicado ao setor público) referem-se à 8ª edição.

3. O Fundo de Previdência Social foi instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da lei municipal nº 1.403 de 20 de julho de 2005 (art. 12).

4. Em seu art. 1º, da citada Lei Municipal nº 1.403/05, foi instituído o **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná** de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.

5. No final do exercício o Município instituiu o **Regime de Previdência Complementar** por meio da Lei Municipal nº 3454/2021.

6. Por intermédio da Lei Municipal nº 3460/2021 foi criado o **Conselho Deliberativo Municipal de Previdência**, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município do Município de Ji-Paraná.

7. A Lei Municipal nº 3465/2021 criou a **Autarquia IPREJI (Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná)**, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS.

8. Em relação às contribuições, o art. 14 da lei municipal nº 1403/05 fixou o percentual de **11% (onze inteiros por cento)** incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e a lei municipal nº 3174 de 19 de abril de 2018 alterando a lei 1403/05 fixou que a contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais será de **12,24% (doze inteiro e vinte e quatro décimo por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

9. No final do exercício de 2020 (07 de dezembro de 2020) a lei municipal nº 3356/2020 alterou os incisos I, II e III do artigo 14 da lei municipal nº 1403/05, com



entrada em vigor 90 (noventa dias após sua publicação), a respeito das contribuições, o seguinte:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a **14% (quatorze por cento)**, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida na reavaliação atuarial, conforme dispõe art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, igual a **14% (quatorze por cento)** calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

10. O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **comitê de investimentos** no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º).

11. Dentre as alterações constantes do citado Decreto 2119/2013 consta sua estrutura representativa (Decreto nº 11376/GAB/PM/JP/2019).

12. O TCERO estabeleceu por meio da (resolução nº 139/2013, atualizada pela Resolução nº 324/2020) os **critérios de análise das contas**, o qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) – “classe I” e “classe II”. Na classe II o TCERO caracteriza as contas prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

13. Não houve procedimento específico de auditoria no exercício de 2021 no fundo de previdência social (FPS), as orientações e recomendações ocorreram no decorrer do exercício formalizados em documentação suporte.

14. Consta no PAAI (Plano Anual de Auditoria Interna, item 14), para o exercício de 2021, procedimento de auditoria operacional nas áreas da folha de pagamento e RH, bem como obter evidências quanto ao atendimento do item II “c” do acórdão (APL-TC 00512/17, decisão do TCERO prolatada no processo nº 1005/17).

15. Realizou-se inspeção nos órgãos FOPAG e RH (Processo Administrativo nº 5-9343/2021)¹ visando monitorar, quanto ao atendimento das recomendações da



auditoria interna, vazadas no **relatório AUDIN nº 02/2017** da qual constam recomendações, das quais aqui reiteramos.

b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria

16. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

c) Do objeto e objetivo da análise

17. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2021 de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

18. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

19. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna

Da governança pública

20. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

21. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito**



implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.

Da gestão baseada em riscos

22. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a fraude ocorrer, **a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizados algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.**

Do sistema de controle interno

23. Os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da resolução TCE-RO nº 78/11 - **o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros** que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a **auditoria interna**.

24. Extrai-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

A análise da questão decorre de uma determinação oriunda do TCE/RO, exarada no processo de n. 1.774/16, que determinou ao gestor a implementação de um adequado Sistema de Controle Interno, contemplando as áreas de Controladoria, Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, além de dotar uma gestão de riscos e implementar um sistema de informações de custos, bem como criar estrutura de T.I, comitês e conselhos de usuário público.

Insta ressaltar, que na esteira de tudo que vem sendo dito quanto a ausência de servidores técnicos, a Controladoria Geral do Município possui um único servidor especializado na matéria, vez que os demais servidores são ocupantes de função gratificada ou de cargo comissionado.



Foi apresentado pelo Presidente, projeto que visa atender, ao menos em parte, a determinação do TCE/RO, de modo que foi recomendado o seu encaminhamento a Câmara de Vereadores.

Apesar de constar dos autos determinação neste sentido, não consta a comprovação de que ela, de fato, foi cumprida.

25. **Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo duas recomendações de auditoria (contas consolidadas de 2016 à 2020) nesse sentido.**

26. Convém destacar que o TCE/RO ao decidir no processo nº 616/16 fez constar o seguinte:

“28. Pelas transcrições acima colacionadas, **este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária**, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, **as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advém do próprio Ministério da Previdência Social e não é faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido**, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.” (grifamos)

27. Extrai-se do relatório final da comissão técnica nomeada pelo Decreto nº 13.290/GAB/PM/JP/2020 (tópico 9º) o seguinte:

Verificou-se inclusive, que algumas das recomendações realizadas e acatadas ainda não foram executadas ou, ao menos, não se anexou aos autos a comprovação de sua execução.

Desta forma, resta pendente apenas de comprovação:

a) Que a determinação em relação a estruturação do plano de cargo e carreira do FPS tenha sido cumprida;

28. Nesta linha, ainda consta no relatório de gestão de 2020 elaborado pela nova gestão 2021, o seguinte:

É imprescindível que se realize concurso público para contratação de pessoal para compor o quadro próprio do FPS. Pois além da alta demanda de serviços que há no local, também este só conta com apenas uma servidora de seu quadro, sendo os demais de outros órgãos e comissionados. O que acarreta num contínuo ciclo que o conhecimento adquirido não fica para o FPS, pois se perde se acaso estes servidores retornarem a seus órgãos de origem. (grifamos)

29. **Do exposto, recomenda-se alterar a legislação de pessoal a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), especialmente os cargos de**



contador e controlador interno, ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.

30. O art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 estabelece que a Alta Administração deverá elaborar **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação. **Em análise no portal da transparência não se observa tais manuais publicados, recomenda-se divulgá-los.**

31. Consta no art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 a obrigatoriedade de que os **extratos bancários**, de todas as contas bancárias geridos pelos órgãos e entidades que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, devem ser publicados no portal da transparência mensalmente. **Em análise no portal se observa publicado tais extratos, com exceção (a exemplo dez 2021), recomenda-se divulgá-los e mantê-los atualizados.**

32. Nesse sentido reitera a recomendação de regulamentar, no fundo de previdência social, sistema de controle interno nos moldes constitucional e legal, **observando a regra de acesso à cargo público (art. 37, II da CF/88) bem como as atividades de segregação de funções (DN 02/16 e IN 58/17 - TCE/RO).**

e) Dos demonstrativos contábeis

Dos conceitos gerais

33. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2021, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

34. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3367 de 28 de dezembro de 2020 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2021 no **montante de R\$ 307.115.823,40 (trezentos e sete milhões, cento e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos)**, autorizando para o Fundo de Previdência Social (FPS) o montante de R\$ 33.488.109,28 (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos), desse montante o valor de R\$ 19.951.989,89 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) refere-se à reserva para contingência.

Do balanço orçamentário



35. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

36. Com relação ao quadro das receitas observou-se haver **déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.129.405,11 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos)**.

37. Consta informado na nota nº 04 (nota explicativa anexa) que as receitas de serviços passaram a ser demonstradas no Fundo de Previdência Social - FPS a partir do exercício de 2020 em virtude da mudança da política de contabilização da Taxa Administrativa, de modo que foi registrado os valores de receita realizada referente a taxa administrativa do exercício 2021, bem como os valores das receitas oriundas do Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021 (referente aos valores da taxa administrativa do exercício 2016 - que na época foram repassados em forma de imóvel -, contudo, conforme a Portaria n. 402/08 do Ministério da Previdência Social, em seu art. 7º, veda a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada amortização do déficit atuarial). Dessa feita, foi realizado o Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021 entre o Município e a Fundo de Previdência Social, com fundamentos na Lei Municipal nº 3.403/2021.

38. Na nota nº 05, consta dados e informações a respeito do desempenho da arrecadação, que no exercício em análise foi deficitário, nos seguintes termos:

Comparando-se ao exercício anterior, no qual observa-se o percentual de 1,02%, **o decréscimo é explicado principalmente devido às dificuldades enfrentadas com os investimentos no mercado financeiro, fazendo com que os recursos do FPS aplicados não performassem de acordo com o esperado, resultando numa insuficiência de arrecadação em comparação a receita prevista.** (grifamos)

39. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária no montante de R\$ 2.850.322,83 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos)** bem como apresentou **resultado superavitário no montante de R\$ 18.672.907,61 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos)**.

40. Convém destacar que nesse demonstrativo consta o valor da reserva de contingência não realizada no montante de R\$ 19.951.989,89 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).



41. Consta no quadro nº 08 da nota explicativa que as alterações do orçamento inicial, bem como informa que os recursos para abertura de créditos adicionais, foram provenientes de anulações de dotações no montante de R\$ 625.580,00.

42. Em conformidade com o informado no quadro nº 08 observa-se que o percentual de alteração se encontra dentro do limite autorizado na LOA (que é no total de 20%).

Quadro nº 01 – créditos adicionais e fontes de recursos

RELATÓRIO TC-18		
Créditos Adicionais		
TIPOCREDITO	Valor_Aumento	
<input type="checkbox"/> ESPECIAL	R\$4.580,00	
<input type="checkbox"/> ORÇAMENTÁRIO	R\$621.000,00	
Total	R\$625.580,00	

Recursos Indicados		
RECURSOS_INDICADOS	Valor_Aumento	VLREDUCAO
<input type="checkbox"/> ANULAÇÃO	R\$625.580,00	0,00
<input type="checkbox"/> ANULAÇÃO ORÇAMENTÁRIO	R\$0,00	625.580,00
Total	R\$625.580,00	625.580,00

Fonte: Banco de dados SCPI2021 – extraído via B.I (Power B.I)

Do balanço financeiro

Do conceito geral

43. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

44. Quanto à classificação da fonte de recursos, relevante destacar o que consta na nota nº 02 abaixo evidenciada, nos seguintes termos:

Pode-se observar que desde o exercício 2020 não há receita orçamentária classificada na fonte de recurso ordinária. Isto se deve às alterações efetuadas pela STN, a qual produziu mudanças para atendimento a Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Desta forma, todos os recursos do FPS, a partir de 2020, são classificados na STN nas fontes X.410.0000 – Recursos vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário – quando forem recursos vinculados a atividades



previdenciárias. E fontes X.430.000 – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração – quando se tratar de recursos vinculados a atividades administrativas.

Já na classificação do TCE-RO, são classificadas na fonte 03 quando se tratar de recursos de contribuição para RPPS (patronal, servidor, compensação financeira) e 24 quando se tratar de recursos de aporte para cobertura do déficit atuarial. A diferença entre atividade previdenciária e atividade administrativa se dá na fonte de destinação, nas quais a 62 se refere a aplicação em atividades administrativas e 63 a aplicação em atividades previdenciárias.

45. Consta no quadro 6 da nota explicativa, quanto à variação do saldo financeiro, que a variação no período apurada entre o saldo que passa para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, no montante positivo de R\$ 15.503.563,88, indica que os pagamentos do exercício foram inferiores aos recebimentos, demonstrando que houve equilíbrio financeiro e a geração de superávit, de modo que o saldo final para o exercício seguinte é no montante de R\$ 212.169.894,98.

46. Quanto à variação na conta **perdas de investimentos do RPPS** consta informações na nota nº 07 o seguinte:

Observa-se nesta linha o valor registrado de Ajuste para perdas em investimentos no montante de R\$ 3.141.921,45. Este valor refere-se ao valor de rentabilidade negativa dos recursos aplicados na instituição financeira Banco do Brasil. Este registro é demonstrado nesta linha devido ao FPS registrar as rentabilidades segregadas por conta bancária, para que haja um controle melhor evidenciado dos investimentos. Os recursos aplicados na instituição Caixa Econômica Federal apresentaram rentabilidade positiva, conforme evidenciado na Demonstração da Variação Patrimonial - DVP, na linha “Remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras” no total de R\$ 2.463.999,90. No Balanço Financeiro este valor está incluído no montante registrado na linha de Receita Orçamentária.

Ao conciliar os valores das rentabilidades positiva e negativa, obtém-se o valor de rentabilidade negativa no montante de R\$ 677.921,55.

Devido a esta rentabilidade negativa apresentada pelo Banco do Brasil, o FPS protocolou o Ofício nº 005/FPS/2022 pedindo esclarecimentos da performance negativa dos recursos da carteira do FPS aplicados nesta instituição financeira. O FPS recebeu a resposta pelo Ofício nº 060/PNG/2022 do Banco do Brasil, que dizia entre outras coisas, que o a performance negativa deve-se a:

- Receios com dados de inflação elevados, somados a gargalos nas cadeias de produção e questões ligadas a escassez energética;
- Início do processo de normalização monetária por parte do FED;
- Avanço das discussões sobre espaço para elevações dos juros no 1º semestre de 2022;
- Desdobramentos relacionados à covid-19 e suas variantes;
- A forte incerteza sobre a manutenção da eficácia das vacinas em fase do surgimento da nova variante do coronavírus;



- Os receios acerca da potência da resposta dos policy makers chineses ante a crise no setor imobiliário no país;
- No Brasil, as discussões sobre o orçamento puseram em risco o arcabouço fiscal;
- Quadro inflacionário doméstico se mostrou mais persistente;
- Mudança na condução da política monetária adotando um tom mais firme no combate à inflação;
- Perda de ímpeto da atividade doméstica.

Todos esses fatores acabaram por influenciar a performance dos ativos de risco doméstico. Outros índices de renda fixa também tiveram rendimento negativo no ano e evidenciam a dificuldade de obter retornos positivos, aliado ao recuo da Bolsa de Valores brasileira no acumulado do ano.

47. A Administração reservou uma nota (nota nº 08) para informar a respeito das alterações na política de contabilização em 2020, com destaques: **a)** no exercício anterior, ou seja, 2020, o Município de Ji-Paraná implementou algumas alterações na política de contabilização através de seu RPPS; **b)** a partir de 2020, o RPPS municipal adotou a metodologia de marcação “a mercado” para alguns de seus investimentos em fundos específicos, quais sejam os fundos AQ3 Renda Fundo de Investimento Imobiliário; Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5.

48. Destaca-se o contido na nota nº 8.1 que:

A marcação “a mercado”, de acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 14, é realizada conforme a variação do seu preço no mercado, no qual o investimento é demonstrado pelo seu valor presente, e as variações ocorridas, sejam elas perdas ou ganhos, serão integralizados ao montante no momento do resgate do investimento, sendo que as variações positivas são registradas em conta do ativo de atributo (P) e as variações negativas em conta redutora do ativo também de atributo (P). E suas contrapartidas são registradas nas contas de variação patrimonial.

Dessa forma, por não ocorrer a movimentação financeira, não há registro no balanço financeiro destes investimentos pela marcação “a mercado”, só havendo o registro destes no momento em que for efetuado o resgate.

Do balanço patrimonial

Definição geral

49. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

50. Extraí-se do MCASP (8ª edição) de que a lei federal nº 4.320/1964 confere viés orçamentário ao balanço patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, e que a fim de atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público (CASP), as



estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, assim, de modo a atender às determinações legais e às normas contábeis vigentes, atualmente o balanço patrimonial é composto por: **a)** quadro principal; **b)** quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; **c)** quadro das contas de compensação (controle); e **d)** quadro do superávit / déficit financeiro.

Créditos a receber a curto prazo

51. Consta no item "F" do acórdão TCE/RO (processo 1005/17) determinação ao fundo de previdência promover, a partir do exercício de 2017, contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

52. Quando da análise das contas do exercício imediatamente anterior (2020), **observou-se não constar créditos a receber no balanço patrimonial, recomendando ao Fundo de Previdência informar em nota explicativa o atendimento de tal determinação e o motivo de não haver créditos a receber no balanço patrimonial.**

53. No corrente exercício (2021) observou-se constar registrado no balanço patrimonial na conta créditos a receber a curto prazo o montante de R\$ 504.000,00.

54. Consta na nota nº 04 a seguinte informação:

Nessa linha está registrado os valores dos créditos a receber a curto prazo referente aos valores oriundos do Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021, referente aos valores da taxa administrativa do exercício 2016 que na época foram repassados em forma de imóvel, contudo, conforme Portaria n. 402 de 10 de dezembro de 2008 do Ministério da Previdência Social, em seu art. 7º, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada amortização do déficit atuarial. Dessa feita, foi realizado o Termo de Acordo e Parcelamento nº 00676/2021 entre o Município e a Fundo de Previdência Social, com fundamentos na Lei Municipal nº 3.403/2021.

Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo

55. Extrai-se deste demonstrativo uma **variação negativa** na conta **investimentos e aplicações temporárias a curto prazo** no montante de R\$ 2.840.845,88 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em comparação com o exercício anterior.



56. Tal variação foi impactada pelo registro em **ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias**, de cujo saldo é no montante de R\$ 18.443.218,17 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos).

57. Relevante destacar o que consta na nota nº 05 nos seguintes termos:

Os regimes de previdência próprio devem aplicar os recursos arrecadados por meio das contribuições sociais, aportes para amortização do déficit atuarial e recursos provenientes das contribuições de taxa de administração, conforme diretrizes previstas na Resolução CMN 3922/2010, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, visando garantir o pagamento futuro dos servidores que atualmente contribuem para este regime.

Quadro 3

Descrição	2021	2020	A.H(%)
Aplicação em segmento de renda fixa - RPPS	163.224.063,29	184.130.740,94	-11,35
Aplicação com a taxa de administração - RPPS	5.535.054,45	4.106.663,77	34,78
Aplicação em segmento de renda variável - RPPS	37.127.062,26	8.375.140,12	343,30
Aplicação do RPPS do exterior	6.281.224,06	-	100
Aplicação em segmento de renda fixa - RPPS	-	26.148,31	-100
Ajuste de Perdas Estimadas com títulos de valores mobiliários	-18.443.218,17	-73.661,37	29.937,84
TOTAL	193.724.185,89	196.565.031,77	1,45

Fonte: Balanço Patrimonial

Ao analisar os dados, observa-se a diminuição do saldo dos recursos aplicados em segmento de renda fixa - RPPS e como consequência o aumento do saldo nas contas “aplicações em segmento de renda variável RPPS” e “aplicações do RPPS no exterior”. Este movimento deve-se a diversificação de carteira de investimentos realizada pelo Fundo de Previdência Social do Município - FPS em 2021, seguindo a política de investimento aprovada para o exercício.

Pode-se observar ainda na conta redutora “ajuste de perdas estimadas”, que no exercício de 2020, com a marcação a mercado, passou a registrar os valores da rentabilidade negativa que determinados fundos tiveram desde o início da marcação em 2020. Nesta conta observa-se aumento significativo comparando-se os exercícios de 2020 e 2021. Esta conta basicamente registra as marcações de mercado da rentabilidade negativa dos fundos de investimento: AQ3 Renda FII; Conquest FIP Empresas Emergentes; FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5.

O aumento do saldo da rentabilidade negativa marcado a mercado de 2020 para 2021 deve-se a fatores de mercado, mas principalmente devido a reprecificação ocorrida nestes fundos em agosto de 2021. Os fundos AQ3 Renda FII e FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B 5 foram impactados pela reprecificação em virtude de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a qual reduziu os valores dos ativos. Quanto ao fundo Conquest FIP Empresas Emergentes a rentabilidade negativa se dá pelo fato de reprocessamento de carteira devido à dificuldade de recuperação dos ativos, conforme relatado em fato relevante pelos administradores dos fundos.

58. Releva destacar que consta no (Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21) o seguinte:



Ressaltando que em relação as deficiências de controle interno identificadas e que não foram objeto de atendimento da determinação pela Administração, representam, em nossa opinião, um elevado aumento de exposição a risco dos recursos de investimentos do fundo previdenciário, podendo comprometer os objetivos da previdência e as finanças do município. Desta forma, propomos que além de reiterar a presente determinação, a necessidade de cientificar a Administração do Instituto e ao Executivo sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do fundo previdenciário.

59. Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiu (Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21), alertando ao Sr. Prefeito para o seguinte:

VI - Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o **excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.** (grifamos)

Ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias

60. Consta evidenciado no quadro nº 04 da nota nº 05 relação dos fundos que houveram registro da rentabilidade negativa marcada a mercado, de cujo total é de R\$ 18.443.218,17 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos).

61. Convém destacar que o TCERO, por meio do processo 7292/17, monitora decisão prolatada no processo 1005/15, e extrai-se do documento ali acostado (ID 1000648), informações do atual gestor do fundo, dentre outros, adoção de providências no sentido de:

e) **Instauração de tomada de contas especial**, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e restituir os danos, relativamente às **aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS, com destaque para as aplicações nos fundos de investimentos com risco atípico como sendo os, FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP,** sendo que, neste caso, como deverá haver demandas por consideráveis cálculos, apurações de reserva matemática, dentre outras questões de cunho especializado, deverá este gestor buscar profissionais qualificados na área de contábeis e finanças, o que, provavelmente, dependerá de licitação para contratação de auditoria independente, além de licitação para contratação de empresa postulante com registro na CVM que possa realizar tecnicamente uma Política de investimentos para atender os ditames da Secretaria de Previdência;

62. Destaca-se ainda constar no relatório de gestão da CGM, ref. ao exercício findo de 2020, a informação (item 77 daquele relatório) de que foi recomendado pelo



Grupo Técnico Especial (nomeado pelo Decreto nº 13.290/GAB/PMJP/2020) adoção de **tomada de contas especial** quanto às aplicações apontadas na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia como de “risco atípico”.

63. Em atenção à citada recomendação, em 07 de dezembro de 2020, foi editado o Decreto nº 13617/GAB/PMJP/2020 instaurando TCE com nomeação de integrantes e estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis, para apresentação de relatório ao órgão de controle interno do Município.

64. Ressalte-se que ainda está pendente de julgamento.

Das provisões matemáticas a longo prazo

65. Consta no demonstrativo variação (entre 2020 e 2021), a maior, no montante de R\$ 56.278.190,56 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e seis centavos), a variação do período anterior (entre 2019 e 2020), foi também a maior, porém no montante de R\$ 259.427.689,03 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos).

66. Consta informado na nota nº 11, com detalhes de itens que compuseram o saldo da citada conta “Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no quadro nº 09, que pela análise horizontal do citado quadro nº 09, a conta teve uma variação de 11,57% (em comparação ao período de 2020 para 2021), demonstrando um crescimento das provisões matemáticas previdenciárias, conforme nota técnica atuarial, elaborada por profissional atuarial, com data-base 31/12/2021.

67. Ainda na nota nº 11 constam informações a respeito desta conta do passivo denominada provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo nos seguintes termos:

Entende-se por Provisão Matemática Previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelo Regime Próprio de Previdência Social para fazer frente à totalidade dos compromissos futuros do plano e as contribuições correspondentes, ou seja, a Provisão Matemática Previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, representa o total dos recursos necessários para o pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

O registro das Provisões Matemáticas previdenciárias é realizado com base no quadro das provisões elaborada pelo atuário, juntamente com a avaliação atuarial, com base na data do balanço, conforme art. 1º, I, da lei 9.717/98.



Não há segregação de massas no município, ao passo que os valores constantes na demonstração contábil correspondem somente ao Plano Previdenciário.

Do patrimônio líquido

68. Observou-se haver o denominado “**passivo a descoberto**” onde a soma do passivo é maior que os valores do ativo, nesse caso o montante do patrimônio líquido negativo (representado por valores deficitários dos exercícios) é no montante de R\$ 346.496.478,32, maior que o valor registrado no exercício imediatamente anterior (2020) que é de R\$ 288.398.346,74 (duzentos e oitenta e oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

69. Há informações na nota explicativa (nota nº 12) a respeito do patrimônio líquido nos seguintes termos:

O total do Patrimônio Líquido aponta um resultado acumulado em 2021 de R\$ (346.496.478,22), isso porque são contabilizadas pelo Regime Próprio as Provisões Matemáticas Previdenciárias, que é a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano a as contribuições correspondentes, ou seja, ele representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

Em que pese o resultado apurado, segundo as características inerentes à vertente previdenciária, significa dizer, que o RPPS tem um déficit técnico atuarial, mas não financeiro, conforme demonstra o quadro 10.

A partir da Avaliação Atuarial, medidas são tomadas para amortização do “déficit técnico atuarial”, visando o equilíbrio, em longo prazo, das contas previdenciárias. No caso, optou-se pelo plano de amortização, com aportes mensais conforme apurado na Avaliação Atuarial.

70. Em 06 de dezembro de 2019 por meio do Decreto nº 12100/GAB/PMJP/2019 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2019, de cujo montante de R\$ 65.033.745,05 a ser amortizado em 28 (vinte e oito anos) através de aportes mensais iniciados com o valor de R\$ 210.901,99.

71. Em 14 de dezembro de 2020 por meio do Decreto nº 13676/GAB/PMJP/2020 foi estabelecido o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2020, de cujo montante de R\$ 131.973.927,48 a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 2.758.827,72, estruturados através de aportes mensais no montante de R\$ 229.902,31.



72. Já no exercício de 2021 foi editado o Decreto nº 15324/GAB/PMJP/2021 datado de 05 de maio de 2021, estabelecendo o plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial previsto na avaliação atuarial de 2021 (alterando a planilha de amortização de acordo com o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1403/2005), de cujo montante é de R\$ 288.280.270,44 indicado no parecer atuarial a ser amortizado em 35 (trinta e cinco anos) através de aportes anuais iniciados com o valor de R\$ 3.020.225,75, estruturado através de aportes mensais de R\$ 251.685,48, detalhados no anexo I.

Da demonstração das variações patrimoniais

73. O MCASP 8ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

74. Quanto ao critério de contabilização dos créditos previdenciários identificamos na (nota nº 13.2) o seguinte enunciado:

Em outubro de 2020 foi aprovado pelo Decreto n. 13408/GAB/PM/JP/2020 e em novembro do mesmo ano foi publicado o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, que em sua 1ª versão tem por objetivo regulamentar o registro contábil dos créditos previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná.

Desse modo, no exercício de 2021, as receitas decorrentes de contribuição patronal e de servidores, as receitas oriundas de aporte para amortização do déficit atuarial e as receitas de taxa de administração foram registradas seguindo o enfoque patrimonial, ou seja, consideradas em função do seu fato gerador e não na data do recebimento, conforme determina o regime de competência.

Contudo, informa-se que as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos ainda estão sendo registradas pelo regime orçamentário, pelo fato de os setores de recursos humanos do município ainda não possuírem um adequado controle dos servidores que estão cedidos e por isso, esses dados ainda não possuem adequada precisão para serem registrados pelo regime de competência. Dessa forma, o FPS subsidiado pela Contabilidade Geral do Município e pelo Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis, decidiu por registrar estas receitas pelo regime orçamentário. (grifamos)

75. Recomenda-se ao gestor do Fundo de Previdência do Município gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar tal pendência apontada pela contabilidade, **de modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos possibilitando à contabilidade realizar os registros das contribuições de tais servidores cedidos a outros entes**



pele regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item “f” do acórdão - processo 1005/17”).

76. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2021 - foi deficitário em R\$ 58.098.131,48, tal resultado no exercício imediatamente anterior (2020) foi também deficitário em R\$ 237.626.227,79 (duzentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.)**.

77. Observou-se que o grupo de contas das VPA's (variações patrimoniais aumentativas) com maior valor representativo do total é o das **contribuições**, no montante de R\$ 21.737.786,36, tais variações, no exercício imediatamente anterior (2020), ocorreram no montante de R\$ 17.957.073,49 (dezessete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

78. Destaca-se do grupo de contas, relacionados às VPD's (variações patrimoniais diminutivas), com maior valor representativo do total, foi a **constituição de provisões** no montante de R\$ 56.278.190,56, tais variações, no exercício imediatamente anterior (2020), ocorreram no montante de R\$ 259.427.689,03 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos).

79. Observou-se que tal registro no montante de R\$ 56.278.190,56, na conta VPD de constituição de provisões, corresponde à variação anual (2020 / 2021) da conta **provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo** do balanço patrimonial.

80. Consta em nota explicativa (nota nº 11) a respeito desta conta VPD, de que tal valor refere-se à **constituição de provisão matemática previdenciária**, que é entendida como a diferença a maior entre os valores provisionados pelo RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano e as contribuições correspondentes, ou seja, a provisão matemática previdenciária também conhecida como **passivo atuarial** representa o total dos recursos necessários para o pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e que tais provisões são calculadas por profissional habilitado registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

Da demonstração dos fluxos de caixa



81. O MCASP 8ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

82. Evidenciou-se no demonstrativo o montante negativo de R\$ 44.896,57 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades operacionais**, bem como um montante negativo de R\$ 6.398,78 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) correspondente ao **fluxo de caixa líquido das atividades de investimento**, não consta registro do **fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento**.

83. Quanto à apuração do fluxo de caixa do período evidenciou-se um saldo inicial de R\$ 53.786,27, geração líquida negativa de caixa e equivalente de caixa de (R\$ 51.295,35), perfazendo assim um saldo final de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 2.490,92.

84. Consta em nota explicativa informações relativas às bases para elaboração e apresentação do demonstrativo, ingresso do fluxo de caixa das operações, desembolsos do fluxo de caixa das operações, fluxo de caixas das atividades de investimento e de financiamento.

85. Relevante destacar o que consta na nota nº 04, evidenciado no quadro 1, nos seguintes termos:

Comparando-se a variação apurada no período, através das movimentações ocorridas no Balanço Financeiro, com a Geração Líquida de Caixa da DFC, observa-se que no Balanço Financeiro a Variação Líquida Apurada foi de R\$ 15.503.563,88 e na DFC foi de R\$ -51.295,35, sendo que a referida diferença se justifica pelo fato de que no Balanço Financeiro o controle é feito de toda a movimentação financeira ocorrida nas contas do Caixa e Equivalente de Caixa, bem como nas contas de Investimentos, enquanto que na Demonstração do Fluxo de Caixa são demonstrados apenas os movimentos do Caixa e Equivalente de Caixa, desconsiderando-se as contas de aplicação do RPPS 1.1.4. – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo.

86. Consta na nota nº 6.1 da (nota explicativa) a respeito da segregação do caixa e equivalente de caixa, dos investimentos e aplicações (contas do ativo) o seguinte:

No que se refere a DFC, a contabilização realizada até o exercício de 2019 da conta “caixa e equivalente de caixa” levava em consideração todos os recursos financeiros do FPS, inclusive os recursos investidos que são contabilizados na conta contábil 1.1.4. – Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, como Investimentos do RPPS.



Porém, de acordo com a Instrução de Procedimentos Contábeis 08, que trata da elaboração da DFC, o saldo do Caixa e Equivalente de Caixa deve ser representado apenas pela conta contábil 1.1.1.1.1. Ou seja, a partir de 2020, adotou-se a política de demonstrar na conta “caixa e equivalente de caixa” somente os recursos destinados ao cumprimento das obrigações correntes, sendo os recursos aplicados na conta contábil 1.1.4. destinados ao cumprimento de obrigações futuras e se necessários no presente, efetua-se o resgate e o registro dos valores passam pela conta “caixa e equivalente de caixa”.

Para resolver esta distorção que havia nas demonstrações contábeis até o ano de 2019, embasado na IPC 08, na qual diz que “os campos outros ingressos e outros desembolsos contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades”, foram criadas as contas Transferências de resgate de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS e Transferências de Aplicação RPPS, no grupo OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS, fazendo assim a transferência no caixa, dos valores incluídos na conta caixa do RPPS, como receita orçamentária, mas que são aplicadas na conta 1.1.4. - Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo, como Investimento do RPPS.

Portanto, desde o exercício 2020, pela nova metodologia de contabilização adotada pelo Município através do FPS, embasada pelo que determina as Instruções de Procedimentos Contábeis 08 e 14, o fluxo de caixa do período levará em consideração apenas os valores que transitarem pela conta 1.1.1.1.1. “caixa e equivalente de caixa”, proporcionando uma melhor visualização dos recursos do FPS na conta caixa, que é o objetivo deste demonstrativo, apresentar informações sobre os fluxos das transações e eventos que afetaram o caixa do órgão.

f) Dos custos governamental

87. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

88. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)².

89. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3330/20 (LDO 2021) incumbiu à **secretaria municipal de fazenda implantar o controle de custos**, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.



90. Nos termos do inciso V do art. 2º e caput da lei municipal n. 3220/19 (organiza e disciplina o sistema de contabilidade municipal), o sistema de contabilidade municipal tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial do município e **evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública municipal.**

91. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**

92. Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 à 2020) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor da agência reguladora de serviços públicos delegados do município de Ji-Paraná - AGERJI tomar providências, imediatas, no sentido de **implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

g) Dos relatórios e pareceres do conselho

93. Observa-se que compete ao conselho municipal de previdência, nos termos da lei municipal nº 3204/18, aprovar os balancetes mensais, o balanço, as contas anuais da instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional bem como a de apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas do estado de Rondônia.

94. Consta no inciso XXXIV do anexo único do Decreto n. 16435/GAB/PM/JP/2021 data limite de (18/02/2022) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores, **até o encerramento deste relatório não foi entregue.**

95. Ressalte-se que ao analisar a prestação de contas do exercício de 2019, ainda pendente de julgamento, processo nº 2792/2020, o Tribunal de Contas, **através do relatório técnico conclusivo, fez constar o seguinte:**

iii. (Item III, "a" do Acórdão AC1-TC 00367/20, referente ao Processo 02055/18).

Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que: a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma



documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Situação: Não atendeu

Comentários: Não identificamos nos autos qualquer comprovação que foi encaminhado ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da documentação referente a Prestação de Contas de 2019 para análise.

96. Consta da manifestação do Ministério Público que atua junto ao TCERO manifestação no citado processo de julgamento de contas (processo nº 2792/2020) a seguinte opinião:

III – Determinar ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que:

a) ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma documentação para que haja a possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

Da manifestação do TCERO

97. Destaca-se que o TCE/RO analisando a gestão do fundo de previdência proferiu decisão no processo nº 616/16 no sentido de:

“III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.”

98. Na sequência o TCERO inaugurou o processo nº 7292/17 com o fim de monitorar o cumprimento de tais determinações (prolatadas no decorrer do processo nº 1005/17), o qual ainda pendente de julgamento conclusivo.

99. Por determinação do Sr. DD Conselho José Euller Potyguara Pereira de Mello (**DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM**) no sentido de elaborar **plano de ação** face à inconsistências identificadas, e em atenção foi elaborado e encaminhado pelo então Controlador Geral (Ofício nº 292/CGM/PMJP/2020). Tal processo ainda consta pendente de julgamento.

h) Dos achados de auditoria



100. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

101. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da **gestão baseada em riscos** – item 22.

102. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a adequada **implementação do sistema de controle interno** – itens (23 à 32).

103. Não conformidade com o art. 5º do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar os **manuals de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão/entidade, no prazo de até 40 (quarenta dias) de sua publicação – item 30.

104. Não conformidade com o art. 14 do Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020 ao não publicar integralmente no portal da transparência todos os **extratos bancários** do exercício de 2021 – item 31.

105. Não conformidade com o Decreto Municipal nº 13408/GAB/PM/JP/2020 c/c a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item “f” do acórdão - processo 1005/17 ao **não contabilizar as receitas referentes às contribuições de servidores cedidos a outros entes e órgãos pelo regime patrimonial** – itens (74 e 75).

106. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar **sistema de custos** – itens (87 à 92).

107. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico** – item 92.

108. Não conformidade com o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 data limite de (20/02/2021) ao **não entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência** – itens (93 à 96).

109. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao **não atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno nas contas anuais de (2016 à 2020).



i) Dos apontamentos e recomendações

110. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

111. Gerir junto ao Sr. Prefeito visando sanar pendência apontada pela contabilidade quanto aos registros das contribuições dos servidores cedidos a outros entes. **De modo que haja efetivo controle dos servidores cedidos, e possibilite registros contábeis das tais contribuições pelo regime patrimonial (em atenção à decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - item "f" do acórdão - processo 1005/17").**

112. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município**, o faça de forma integrada, abarcando o Fundo de Previdência Social, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

113. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, **gestão baseada em riscos.**

114. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea "b" do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o **sistema de controle interno** nos moldes exigidos.



115. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros **criando cargos de controladores internos, analista financeiro** e os preenchendo pela via do concurso público.

116. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar **sistema de custos**.

117. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da **demonstração do resultado econômico**.

118. Observar o inciso XXXIII do anexo único do Decreto n. 13471/GAB/PM/JP/2020 a fim de **entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência** (estabelecido pela lei municipal nº 3204/18).

119. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de **atender em sua plenitude as recomendações do auditor** do controle interno municipal nas contas anuais de (2016 à 2020).

120. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se implementar **gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno** voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público e-TCDF (parceria firmada pelo Município de Ji-Paraná com o TCERO) ou equivalente adotado pela Prefeitura, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

121. Designar por ato formal que o profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **b)** seja responsável pela contabilidade do fundo de previdência social.



122. Gerir junto ao sr. prefeito e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**.

123. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de ajustar a legislação, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

124. Fazer **publicar mensalmente os extratos bancários** no portal da transparência do município e na página do FPS, elaborar e publicar no diário oficial do município e portal da transparência os **manuais de procedimentos**, contemplando as áreas de atuação do órgão, bem como observar os **preceitos de transparência** estabelecidos no Decreto Municipal nº 13208/GAB/PMJP/2020.

É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 10 de março de 2022.

Gilmaio Ramos de Santana

Auditor do Controle Interno Municipal

Matrícula: 13.934

Contador CRC/RO 003474/O-3

Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)

Especialista em Gestão Pública (FAEL)

¹ - <https://www.site.ji-parana.ro.gov.br/noticias/prefeitura-promove-reuniao-para-apresentacao-de-analise-interna/>

² - www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/E-book-TCE-RO-VII-FORUM-2018.pdf



Parecer Técnico de Auditoria

CONSIDERANDO que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2021 de responsabilidade do Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021).

CONSIDERANDO que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas, as quais constam exaradas nos itens (100 à 109) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2021 (contas do Fundo de Previdência Social) prestada pelo gestor Sr. Agostinho Gastello Branco Filho (Decreto nº 13776/GAB/PM/JP/2021), condicionados aos seguintes, comprovar: **a)** haver estabelecido em lei municipal, a **política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município** abarcando o fundo municipal de previdência de Ji-Paraná nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a.1)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **a.2)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **a.3)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *international professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários; **b)** haver estabelecido o **sistema de controle interno**, criando carreira própria de controle, com definição clara de segregação de funções nos termos constitucional e normativos do TCE/RO; **c)** haver implementar no âmbito do fundo de previdência social **sistema de custos** e a **demonstração do resultado econômico**; **d)** demonstração do



total **atendimento das recomendações do auditor** do controle interno municipal (contas de 2016 à 2020); **e)** haver **implementado gestão de processos** alinhada com os objetivos de controle interno voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos; **f)** comprovar por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, **manual de procedimentos contábeis e orçamentários**; **g)** comprovar designação de profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que seja o responsável técnico: **g.1)** pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **g.2)** pela contabilidade do fundo de previdência do município de Ji-Paraná e **h)** **haver criado cargos de provimento efetivo** em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210; **i)** haver ajustado a legislação, para que os **integrantes do comitê de investimentos**, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional, observando a exigência sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC; **j)** haver **informado em nota explicativa** o reconhecimento de todas as receitas de contribuições realizadas pelo regime patrimonial; **k)** haver **evidenciado em nota explicativa** com informações claras e objetivas as variações dos valores financeiros do fundo (conta única e aplicações) com as indicações das movimentações pelos saldos anteriores e atuais, as entradas dos recursos provenientes das contribuições, remunerações dos depósitos e aplicações e outros e saídas via gastos informando ainda os ajustes para perdas efetivados, em comparação aos últimos 3 exercícios; e **l)** Comprovar publicação, no portal da transparência e na página do FPS, os manuais de procedimentos e dos extratos bancários, mensalmente.

É o parecer.

Gilmaio Ramos de Santana
Auditor do Controle Interno Municipal
Matrícula: 13.934
Contador CRC/RO 003474/O-3
Especialista em Auditoria e Perícia Contábil (FAEL)
Especialista em Gestão Pública (FAEL)



Certificado de Auditoria

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico, CERTIFICA-SE, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2021.

Por ser expressão dos fatos, certifica-se.

Ji-Paraná, 23 de março de 2022.

PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA
COSTA:42164060253
Dados: 2022.03.23 13:40:19 -04'00'

Patricia Margarida Oliveira Costa

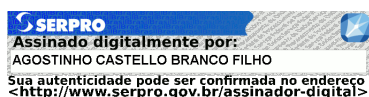
Controladora Geral do Município
Dec. 14.197/GAB/PMJP/2021



Pronunciamento do Gestor

Em atendimento ao disposto no Inciso IV, do Artigo 9º combinado com o Art. 49 da Lei Complementar nº 154/1996, declaro que tomei ciência do Relatório de Auditoria do Controle Interno – sobre as Contas do Exercício Financeiro de 2021 e do Parecer do Auditor do Órgão de Controle Interno.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2022.



AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO

Certificação APIMEC – CGRPPS n. 4873

Diretor-Presidente do FPS

Decreto n. 1.166/GAB/PM/JP/2022